



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 598/2000

Processo CEED nº 258/27.00/00.7

*Responde a consulta da Secretaria de Estado de Educação relativa à titulação de Diretores e de Vice-Diretores.*

A Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, através do Of. Gab/SE nº 358, de 18 de abril de 2000, a seguinte consulta:

*"1 - Qual a habilitação mínima exigida para o exercício das funções de Diretor e Vice-Diretor de escolas de Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional?"*

*2 – Quais os critérios a serem utilizados para a concessão de autorização para o exercício das funções de Diretor e Vice-Diretor?"*

*3 – É possível exercer a função de Diretor e Vice-Diretor em mais de um estabelecimento de ensino? Qual a carga horária mínima exigida de dedicação exclusiva para o desempenho dessas funções?"*

*4 – Considerando o disposto no art. 87 da Lei Federal nº 9.394/96, o qual institui a Década da Educação, qual a titulação e/ou habilitação e experiência necessárias ao desempenho das funções de Diretor e Vice-Diretor, nesse período transitório?"*

2 – Na consulta supracitada, devem-se considerar dois aspectos: a falta de pessoal titulado para o desempenho das funções de Diretor e de Vice-Diretor no Sistema Estadual de Ensino e a flexibilidade contida na Lei federal nº 9.394/96, em que o legislador não faz nenhuma alusão a habilitação específica para o exercício de direção dos estabelecimentos de ensino.

3 – A legislação anterior previa *"Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte deste, não bastar para atender às suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério"*. (Lei federal nº 5.692/71, art. 79)

Nos termos da legislação em vigor, *"a formação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional"*. (Lei federal nº 9.394/96, art. 64)

O mesmo diploma legal estabelece, no art. 67, parágrafo único:

*"A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino"*.

4 – No que se refere às escolas da rede pública estadual, a Lei estadual nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, regulamentada pelo Decreto estadual nº 36.281, de 20 de novembro de 1995, e alterada pela Lei estadual nº 11.304, de 14 de janeiro de 1999, disciplina os procedimentos e a formação mínima necessários ao preenchimento e ao exercício das funções de Diretor e de Vice-Diretor.

Na legislação referida, merece destaque:

*"Art. 20 – Poderá concorrer á função de diretor todo o membro do Magistério Público Estadual, em exercício na escola, que preencha os seguintes requisitos:*

*I – possua curso de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar ou habilitação superior na área de educação;*

*II – tenha no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério Público Estadual;*

*(...)*

*VI – comprometa-se a freqüentar curso para a qualificação do exercício da função a que vier ser convocado, após eleito.*

*(...)*

*Parágrafo 2º - Nas escolas técnicas estaduais, não havendo candidatos habilitados será facultada a indicação de membro do Magistério Público Estadual, em exercício na mesma, que comprove titulação mínima específica de técnico, correspondente à terminalidade do respectivo estabelecimento de ensino.*

*(...)*

*Art. 38 – Se a escola não realizar o processo de indicação por falta de candidato, será designado Diretor o membro estável do magistério, em exercício, que possuir maior titulação na área educacional".*

5 – A formação em "administração" é desejável para o exercício das funções em foco, tanto assim que foi explicitamente nomeada no artigo 64 da Lei federal nº 9.394/96, não se constituindo, entretanto, condição para o desempenho dessas funções.

Deste modo, não havendo a LDBEN fixado a formação requerida para o desempenho dessas funções, o Sistema de Ensino pode estabelecer, apenas, que o Diretor e o Vice-Diretor possuam, ao menos, o nível de formação exigida para o exercício do magistério, no respectivo nível de ensino.

Relativamente à rede pública do Estado, a legislação referida no item 4 deste Parecer disciplina suficientemente a matéria. Na designação de Diretor e de Vice-Diretor, não pode o administrador dessa rede deixar de observar os princípios e procedimentos estabelecidos na mesma.

6 – A autorização para o exercício das funções de Diretor e de Secretário de Escola que era emitida, até recentemente, estava fundamentada na legislação de então, que exigia o registro profissional para o exercício do magistério.

Com a derrogação da Portaria ministerial, que regulava o registro profissional, cessam as razões para a emissão de autorização para o exercício dessas funções a título precário.

Assim, o exercício das funções de Diretor e de Secretário não mais comporta a exigência de credenciamento específico, cabendo ao mantenedor do estabelecimento admitir o profissional, observando o que foi dito no item 5 e na legislação que regula as relações de trabalho.

7 – Para a terceira questão (entendida "dedicação exclusiva" como "dedicação restrita a"), não há como estabelecer parâmetros numéricos gerais. Cada caso tem de ser examinado e avaliado no contexto em que se insere. O bom senso deve estabelecer os mínimos e máximos para a situação específica e a possibilidade – ou não – do exercício produtivo dessas funções concomitantemente em dois estabelecimentos.

8 – A última questão está respondida nos itens anteriores.

9 – Face ao exposto, a Comissão de Legislação e Normas conclui que este Colegiado responda à Secretaria da Educação nos termos dos itens 5, 6 e 7 deste parecer.

Em 20 de junho de 2000.

*Roberto Guilherme Seide* - relator

*Corina Michelin Dotti*

*Dorival Adair Fleck*

*Tereza Favaretto*

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 12 de julho de 2000.

*Antonieta Beatriz Mariante*  
Presidente